

Parecer Jurídico - 898/2023

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 11/04/2023 às 10:44:29

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO Nº 4.397/2023

PROCESSO Nº 4.397/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 039/2021 - SEMCAT/PMA.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS, NOS TERMOS DA LEI nº8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL, para aditamento quanto a renovação de prazo por mais 12 meses, de 09/12/2022 a 09/12/2023, e acréscimo de 25% no valor global, totalizando R\$ 204.576,82 (duzentos e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ao **CONTRATO Nº 039/2021 – SEMCAT/PMA**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL e a empresa R TRINDADE BARROS, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE ROÇAGEM, BEM COMO A LIMPEZA EM GERAL DA ÁREA ROÇADA, NAS ÁREAS PERTENCENTES AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.

1. RELATÓRIO.

Inicialmente, destaca-se o **Contrato nº 039/2021 – SEMCAT/PMA**, celebrado em 09/12/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, contendo previsão de prorrogação conforme a Lei nº 8.666/93.

Considerando a proximidade do término da vigência em 09/12/2022, e a necessidade em dar continuidade ao serviço, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade da prorrogação de prazo e valor do contrato por mais 12 (doze) meses, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com manifestação de interesse da contratada ao Termo Aditivo, confirmando a prorrogação do contrato nos termos solicitados.

No que importa a presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância: Solicitação ao Aditivo Contratual, Termo de Referência, Propostas comerciais e Comparativo de valores, Demonstração da contratada em aditar o contrato, Certidões, Cópia do Contrato, Cópia do Termo Aditivo, Solicitação de Dotação Orçamentaria, Parecer jurídico, Justificativa e Autorização da autoridade administrativa.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e acréscimo de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Inicialmente verifica-se que consta nos autos a análise de propostas comerciais enviadas pelas empresas diversas da contratada, na qual constatou-se que o Contrato Administrativo nº 039/2021-SEMCAT, o qual apresentou o valor de **R\$ 204.576,82 (duzentos e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, permanece como mais vantajoso para a Administração Pública.

Cumprido observar nos autos **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PARA O 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2021 - SEMCAT**, em observância ao disposto no art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, em vista ser mais vantajoso para a administração.

Assim, considerando o possível interesse e a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste contratual.

3 – DO DIREITO

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como a Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- unilateralmente pela Administração:
- 1. b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...).

Portanto, verifica-se que a Lei de licitações prevê a possibilidade solicitada, mostrando-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como o acréscimo quantitativo.

4- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA.

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

5 – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade jurídica do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 039/2021 - SEMCAT.**

Indica-se por fim, a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 11 de abril de 2023.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 110A-079C-FA31-A1CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 11/04/2023 10:44:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 12/04/2023 10:56:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 18/04/2023 16:59:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/110A-079C-FA31-A1CF>